

PROCESSO Nº: 0003972-66.2002.4.05.8201 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA SALETE DE FREITAS LEITE e outros
10ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DESPACHO

1. A parte exequente, através da petição de ID 4058201.6414401 , manifesta interesse em que o bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos (ID 4058201.6224691) seja(m) objeto(s) de ALIENAÇÃO POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, por meio de CORRETOR CREDENCIADO perante a Procuradoria da Fazenda Nacional/Paraíba, nos termos do art. 880, caput, do CPC.

2. É o que merecia ser exposto.

3. Primeiramente, é necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880, do CPC. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.

4. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

5. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.

6. Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

7. Nesse sentido, passo a dispor acerca dos parâmetros a serem obedecidos pela parte credora quando do procedimento de alienação requerida, em observância ao art. 880, §1º, do CPC:

a) Autorização para alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante no ID 4058201.6224691 , por meio de CORRETOR de IMÓVEIS CREDENCIADO perante a Procuradoria da Fazenda Nacional/Paraíba, conforme informação prestada em juízo, devidamente depositada em secretaria (SEI 0001568-87.2020.4.05.7400);

b) Estipular o preço mínimo de venda em 50% da última avaliação registrada nos presentes autos , em atenção ao art. 891, §1º, do CPC. Em caso de imóvel penhorado, pertencente ao executado, em

copropriedade com outros alheios à execução, e considerando o resultado útil da alienação para fins de satisfação do crédito cobrado, o preço de venda corresponderá a no mínimo 75% da avaliação, nos termos do art. 843, §2º, do CPC.

c) Fixar o prazo de 12 (meses) para venda do referido bem;

d) Definir a comissão do corretor credenciado no percentual de 5% sobre valor de venda do bem, a ser pago pelo adquirente, nos termos do art. 880, §1º, do Código de Processo Civil.

e) Fica autorizada a utilização da Rede Mundial de Computadores (internet), bem como demais mecanismos de divulgação a critério do credor, com o intuito de dar ampla publicidade à oferta;

f) A parte exequente, por meio do corretor credenciado, deve depositar em juízo o produto da alienação, devendo apresentar AUTO DE ALIENAÇÃO referente ao bem, com assinaturas do adquirente, do corretor credenciado, e se estiver presente, do executado, para fins de homologação pelo juízo.

g) Fica também autorizada a alienação do bem penhorado de forma parcelada, nos termos definidos na Portaria 79/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é possível parcelamento de até 60 (sessenta) prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Tratando-se de veículo, o prazo máximo do parcelamento será de 04 (quatro) anos, em razão do disposto no art. 1.466 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da arrematação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

h) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio vencidas, que deverão estar devidamente previstas por ocasião do(s) instrumento(s) de publicidade a ser(em) adotado(s) pelo credor/corretor. O adquirente arcará com outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias;

i) No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

j) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

k) Com vistas a resguardar a integridade do veículo ou bem móvel objeto do procedimento expropriatório, fica autorizada a expedição de Mandado de Remoção por este juízo, desde que requerido pela parte credora ou corretor credenciado. O referido expediente deve ser cumprido pelo Corretor Credenciado às suas expensas, com auxílio do Oficial de Justiça Avaliador Federal, mantendo-os sob a sua guarda na condição de depositário e administrador.

l) Todas as despesas relacionadas ao procedimento de alienação por iniciativa particular serão custeadas pelo Corretor Credenciado, conforme estabelecido no edital nº 03/2019, da Procuradoria da Fazenda Nacional - Paraíba, que trata do credenciamento de Leiloeiros, Corretores e Administradores (item 9.1.1, letra "F");

m) É de exclusiva atribuição do pretense adquirente verificar o estado de conservação, situação de posse e especificações do bem, devendo quaisquer dúvidas ser dirimidas junto ao exequente/corretor credenciado;

8. Nos termos do art. 889 do CPC, INTIMEM-SE o(s) executado(s) e as demais pessoas elencadas no referido dispositivo legal, bem como a parte exequente acerca do inteiro teor do presente ato judicial;

9. Após, NOTIFIQUE-SE o CORRETOR DE IMÓVEIS indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional - Campina Grande/PB, efetivando seu CADASTRO junto ao sistema PJe, vinculado ao

processo em epígrafe.

10. Cumpridos os itens 8 e 9, SUSPENDA-SE o feito em SECRETARIA pelo prazo de 12 (meses) .

11. Decorrido o prazo de alienação do bem , INTIME-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar em Juízo a publicidade que deu ao ato e justificar eventual motivo relacionado ao bem que tenha inviabilizado a sua alienação e contribuído para a ausência de interessados.

12. Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos moldes do artigo 921, III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

13. Dê-se ciência ao exequente.

14. Decorrido 01 (um) ano da suspensão do feito, sem manifestação, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, resguardando-se o direito ao reativamento do feito dentro do prazo prescricional, caso o exequente localize bens penhoráveis, a teor do que preconiza o artigo 921, § 2º e 3º.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.



Processo: 0003972-66.2002.4.05.8201

Assinado eletronicamente por:

EMANUELA MENDONCA SANTOS BRITO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 28/10/2020 08:39:28

Identificador: 4058201.6516084

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2010280839278390000006535954